



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 2/2006**de 1 de Março**

Que Aprova a Articulação entre as Autoridades Administrativas e os Tribunais na Execução de Actos Processuais, Nomeadamente Notificações, Citações e Ordens de Comparência.....1261

Decreto-Lei N.º 3/2006**de 1 de Março**

Regime de Ocupação de Espaços e Áreas do Domínio Público Aeroportuario.....1262

Decreto-Lei N.º 4/2006**de 1 de Março**

Regime Especiais no Âmbito Processual penal para casos de Terrorismo, Criminalidade Violenta ou Altamente organizada.....1266

Decreto-Lei N.º 5/2006**de 1 de Março**

Regime Jurídico de Certificação de Operador de Transportes Aéreo.....1268

Decreto-Lei N.º 6/2006**de 1 de Março**

Regime de acesso a áreas restritas e reservadas dos Aeroportos.....1272

Decreto-Lei N.º 7/2006**de 1 de Março**

Codigo do Registo comercial1277

GOVERNO:

DECRETO-LEI N.º 2/2006**de 1 de Março****QUE APROVA A ARTICULAÇÃO ENTRE AS
AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS E OS TRIBUNAIS
NA EXECUÇÃO DE ACTOS PROCESSUAIS,
NOMEADAMENTE NOTIFICAÇÕES, CITAÇÕES E
ORDENS DE COMPARÊNCIA**

O Decreto Lei n.º 1/2006, de 21 de Fevereiro que aprovou o primeiro Código de Processo Civil de Timor-Leste, teve por objectivos primordiais a prossecução de finalidades de realização da justiça, de concretização do primado da legalidade e do Estado de Direito, de preservação dos direitos fundamentais das pessoas, bem como da obtenção da paz social, tudo conjugado com a necessidade de obtenção da máxima simplificação, desburocratização e aceleração da tramitação possíveis.

O referido Código é imprescindível à criação de um ambiente jurídico e judiciário propícios para o sector privado, em especial para o investidor, nacional ou estrangeiro, que permita o gerar de emprego e o crescimento económico necessários para melhorar o bem estar dos cidadãos.

Aquele Código reveste também uma importância fundamental na estrutura básica do novo sistema jurídico timorense que se pretende instituir, na medida em que constitui o paradigma processual subsidiário das diversas formas de processos especiais.

A dimensão do território nacional conjugada com o actual mapa judiciário e as limitações vigentes ao nível da cobertura postal do País aconselham, para a implementação daquele Código, uma articulação entre as autoridades administrativas e os tribunais na execução de actos processuais, nomeadamente notificações, citações e ordens de comparência.

No termos do artigo 3.º da lei de Autorização Legislativa para aprovar um Código de Processo Civil, a autorização concedida por esta lei abrange, ainda, a redacção de um diploma legal que regule os procedimentos e a articulação entre as autoridades administrativas e os tribunais na execução de actos processuais, nomeadamente notificações, citações e ordens de comparência, estatuinto-se, ainda, que enquanto não existir uma cobertura total do território de Timor-Leste, pelos serviços postais, no que concerne à entrega pessoal ao destinatário da correspondência, se poderá consagrar um regime de cooperação entre os administradores, de distrito e de subdistrito, e os tribunais, no âmbito da comunicação dos actos processuais.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 17/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º**Execução de actos processuais relativos a pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 211, n.º 1, 212.º, 214.º e 215.º, todos do Código de Processo Civil, a execução de actos processuais, nomeadamente de citações, notificações e a transmissão de ordens de comparência, respeitantes a pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal é feita mediante contacto pessoal pela administração do distrito da área da respectiva residência ou sede.

2. Compete ao administrador do distrito determinar a efectivação daqueles actos processuais pelos respectivos serviços administrativos delegando, sempre que necessário, nos órgãos do subdistrito.

Artigo 2º
Procedimentos

1. Para efeitos do disposto no n.º1 do artigo anterior a secretaria do tribunal solicita a execução dos actos processuais, entregando todos os elementos necessários aos mesmos, ao administrador do distrito da área em que aqueles devam realizar-se.

2. Decorridos 15 dias após a solicitação da diligência sem que esta tenha sido efectuada ou logo que realizada, o administrador do distrito devolve o expediente ao tribunal competente informando, das razões que levaram à não realização.

Artigo 3º
Livro de protocolo

As comunicações entre a secretaria do tribunal e os serviços da administração do distrito são efectuadas mediante livro de protocolo, lavrando-se acta no processo das datas de envio e de recepção respectivos e juntada da certidão do acto.

Artigo 4º
Polícia

Para efeitos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, a secretaria do tribunal, o administrador do distrito e do sub-distrito, são coadjuvados, se necessário, pela PNTL.

Artigo 5.º
Processo penal

Sem prejuízo do disposto no artigo 91.º do Código de Processo Penal, o regime previsto nos artigos anteriores é aplicável ao processo penal.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro,

(Mari Bim Amude Alkatiri)

A Ministra de Estado e Ministra da Administração Estatal,

(Ana Pessoa Pinto)

O Vice-Ministro do Interior e Ministro em Exercício,

(Alcino de Araújo Baris)

O Ministro da Justiça,

(Domingos Maria Sarmento)

Promulgado em 30 de Dezembro de 2005,

Publique-se

O Presidente da República,

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEI N.º 3/2006

de 1 de Março

**REGIME DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS E ÁREAS DO
DOMÍNIO PÚBLICO AEROPORTUÁRIO**

Com a criação da Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL E.P.), dotada de autonomia administrativa financeira e património próprio, o Governo determinou que compete a esta empresa pública a exploração e desenvolvimento das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação área.

Os espaços, áreas, gabinetes, equipamentos e demais elementos afectos às infra-estruturas aeroportuárias e de navegação área são parte integrante do domínio público aeroportuário afecto à ANATL.

Assim, a utilização, ocupação ou o exercício de qualquer actividade nas áreas de domínio público aeroportuário devem estar sujeitos a licenciamento.

Nessa medida, importa definir o regime legal aplicável ao licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público do Estado afectos ao património da ANATL E.P. e definir as condições da sua utilização, tendo em conta a salvaguarda do interesse público por um lado e, por outro, a prossecução dos objectivos definidos pelo Governo em matéria de transporte aéreo.

Nestes termos, o Governo decreta, nos termos das disposições previstas na alínea k) do n.º 1 do artigo 115.º e alínea d) do artigo 116.º, da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se à ocupação dos terrenos, edificações e outras instalações do domínio público aeroportuário, assim como ao exercício de qualquer actividade na área dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 2.º
Domínio público aeroportuário

Os terrenos, edificações e outros bens imóveis destinados às instalações de apoio à aviação civil dos aeroportos e aeródromos nacionais são parte integrante do domínio público aeroportuário.

Artigo 3.º
Utilização do domínio público aeroportuário

1. A utilização privativa, para qualquer fim, de espaços, áreas, terrenos, edificações, gabinetes ou quaisquer instalações bem como o exercício de qualquer actividade nos aeroportos e aeródromos nacionais estão sujeitos ao licenciamento da entidade a quem estiver cometida a sua gestão e ou exploração.
2. Pela utilização privativa dos terrenos, edificações ou instalações do domínio público aeroportuário, bem como pelo exercício de qualquer actividade nos espaços compreendidos na área dos aeroportos e aeródromos nacionais, são devidas tarifas.
3. O licenciamento das actividades de assistência a aeronaves (handling) será objecto de regulamentação especial.
4. O plano de desenvolvimento e utilização privativa de espaços do domínio público aeroportuário deverá ser aprovada pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Tuleta

CAPÍTULO II
Regime de licenciamento

Artigo 4.º
Licenciamento

O licenciamento pela utilização privativa dos terrenos, edificações ou instalações do domínio público aeroportuário ou nos espaços compreendidos na área dos aeroportos e aeródromos nacionais é da competência da Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, E.P., adiante designada por ANATL E.P., a quem compete a administração e exploração dos aeroportos e aeródromos nacionais.

Artigo 5.º
Licenças

1. A concessão das licenças deve, em regra, ser precedida de concurso público destinado a escolher as propostas mais

adequadas ao interesse financeiro da ANATL E.P. e ao interesse público da exploração aeroportuária.

2. Serão outorgadas, independentemente de concurso, as licenças referentes à ocupação e utilização de:
 - a) Terrenos, edificações, gabinetes, instalações e outros locais destinados ao exercício de actividades directa e imediatamente relacionadas com o apoio à partida e chegada de aeronaves, bem como ao embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga ou correio;
 - b) Terrenos, edificações, gabinetes, instalações e outros locais destinados ao exercício das actividades de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, de aprovisionamento, reparação e manutenção de aeronaves e outras de idêntica natureza;
 - c) Terrenos, edificações, gabinetes, instalações e outros locais destinados aos serviços públicos;
 - d) Terrenos, edificações, gabinetes, instalações e outros locais destinados a entidades que exerçam actividades de reconhecido interesse público;
 - e) Locais destinados a actividade publicitária por meio de fixação de anúncios, à instalação de máquinas automáticas e outras actividades e equipamentos de idêntica natureza;
 - f) Locais de área inferior a 10 m², seja qual for o fim a que se destinem;

Artigo 6.º
Dispensa de concurso

Pode ser dispensada a realização de concurso público, mediante decisão fundamentada da ANATL E.P., designadamente quando:

- a) O último concurso aberto para o mesmo fim tenha ficado deserto ou quando tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- b) Os terrenos, edificações e instalações a licenciar se destinem a actividades que sejam complementares ou extensões de outras já objecto de licenciamento anterior;
- c) Os terrenos, edificações e instalações a licenciar se destinem a actividades que já estejam a ser exercidas e se mostre inconveniente para a exploração comercial do aeroporto a existência, em simultâneo, de várias entidades licenciadas para o mesmo fim;
- d) Terrenos, edificações e instalações que pela sua importância ou urgência se reconheça ser inconveniente sujeitar a concurso.

Artigo 7.º
Admissão a concurso

1. A ANATL E.P. dará a conhecer, através de anúncio a publicar em dois dos jornais mais lidos ou com maior expressão nacional em Timor-Leste, as condições de admissão a concurso.
2. O programa do concurso fixará os critérios de selecção a serem aplicados por ordem de importância ou, sendo caso disso, a ponderação atribuída a cada um deles.

Artigo 8.º
Forma e conteúdo da licença

As licenças são escritas nas duas línguas oficiais de Timor-Leste e delas constam, obrigatoriamente:

- a) A identidade do titular;
- b) Os terrenos, edificações e instalações que forem objecto de licenciamento;
- c) O fim ou actividade a que se destina a licença;
- d) O montante da tarifa a pagar mensalmente pela licença;
- e) O prazo de duração da licença;
- f) Quaisquer outras condições particulares do licenciamento, designadamente as relativas a eventuais compensações resultantes da reversão para a ANATL E.P. de construções e equipamentos inseparáveis dos terrenos e instalações objecto do licenciamento.

Artigo 9.º
Prazo das licenças

1. As licenças são outorgadas por prazo certo até ao limite máximo de três anos.
2. As licenças que envolvam investimentos a realizar pelos seus titulares na construção e ou melhoramento de edificações, instalações e ou aquisição de equipamentos cuja amortização justifique um prazo superior a três anos podem ser concedidas até ao limite de 15 anos.
3. As licenças previstas nos números anteriores podem ser sucessivamente prorrogadas se a ANATL E.P. autorizar e os respectivos titulares o requererem até 90 dias antes do termo do prazo em vigor.
4. As licenças destinadas à instalação de serviços públicos não estão sujeitas a limites de prazo.

Artigo 10.º
Forma de exercício

As actividades licenciadas devem ser exercidas por forma continuada e sem interrupções, excepto as que resultem da própria natureza e função da actividade ou em caso accidental ou de força maior.

Artigo 11.º
Restrições

1. Os titulares das licenças não podem construir, edificar nem modificar os terrenos, edificações e instalações objecto das licenças sem prévia autorização escrita da ANATL E.P., à qual deve ser entregue um plano escrito e o desenho das obras, condições e prazo da realização das mesmas.
2. A ANATL E.P. pode condicionar a autorização do plano à introdução das alterações, devidamente fundamentadas, que se mostrem necessárias em face do interesse da exploração e segurança aeroportuárias.
3. Compete à ANATL E.P. e aos seus agentes fiscalizar a execução do plano de obras aprovado.

Artigo 12.º
Responsabilidade

1. Os titulares das licenças são responsáveis pela conservação e segurança dos terrenos, edificações e instalações licenciados e dos demais bens que lhes forem confiados, bem como por todos os danos e modificações causados nos mesmos e que não sejam imputados ao desgaste normal provocado pelo seu uso.
2. Os titulares das licenças respondem igualmente perante a ANATL E.P. pelos actos e omissões do seu pessoal, ocorridos no exercício das respectivas funções, que causem dano aos aeroportos, às suas instalações ou ao seu funcionamento.
3. Os titulares das licenças devem dar conhecimento imediato por escrito à ANATL E.P. de todos os factos ou actos de terceiros que constituam uma ameaça ou violação dos seus direitos.

Artigo 13.º
Vistoria e fiscalização

1. Os locais e instalações licenciadas e os demais bens confiados aos titulares das licenças, bem como o exercício da sua própria actividade, estão sujeitos à vistoria e fiscalização da ANATL E.P. à qual não pode ser negado o acesso e colaboração.
2. Os titulares das licenças estão sujeitos à vistoria e fiscalização dos serviços alfandegários, policiais e segurança dos aeroportos.
3. Na área dos aeroportos, os titulares das licenças e o respectivo pessoal estão sujeitos a todas as regras e controlos de identidade ou outros determinados pelas entidades competentes.

Artigo 14.º
Intransmissibilidade

1. Salvo autorização expressa da ANATL E.P., não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, os direitos e

deveres que foram cometidos aos titulares das licenças, bem como as construções e edificações que estes tenham realizado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a transmissão por morte do titular da licença, mas a ANATL E.P. poderá revogar a licença se a herança permanecer indivisa por mais de 120 dias ou se, no prazo de 30 dias a contar da data do conhecimento do sucessor, este não reunir os requisitos de capacidade e idoneidade que serviram de base à outorga da licença.
3. A violação do disposto no n.º 1 determina a nulidade do acto de transmissão.

Artigo 15.º

Proibição de constituição de garantias

1. Os direitos emergentes das licenças concedidas, bem como as construções efectuadas pelos seus titulares, não podem ser objecto de garantia real nem de arresto, penhora ou qualquer outra providência semelhante sem prévia autorização da ANATL E.P., destinada a verificar a existência dos requisitos de capacidade e idoneidade da entidade beneficiária da garantia, arresto ou penhora.
2. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade da constituição de hipoteca, penhora ou de qualquer outra garantia real, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam aplicáveis.

Artigo 16.º

Revogação

1. As licenças outorgadas podem ser revogadas, em qualquer momento, no todo ou em parte, com fundamento no interesse público da exploração aeroportuária.
2. Salvo acordo expresso em contrário, em caso de revogação, os titulares das licenças serão reembolsados pelo montante das despesas que ainda não estejam amortizadas e que representem investimentos em bens inseparáveis dos terrenos ou instalações objecto da licença.
3. A prorrogação do prazo das licenças nos termos do n.º 2 do artigo 9.º faz cessar o dever de reembolso quanto a todos os investimentos realizados durante o período determinado.

Artigo 17.º

Redução da área ou mudança de localização

1. Sempre que o interesse público da exploração aeroportuária o exija, a ANATL E.P. pode determinar a redução da área dos terrenos, edificações e instalações objecto de licenciamento ou a mudança da sua localização.
2. No prazo de 15 dias a contar da data da comunicação da decisão da ANATL E.P. aos respectivos titulares das licenças, estes podem renunciar aos seus direitos ou continuar a exercer a sua actividade mediante revisão da tarifa.
3. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, os

titulares das licenças terão direito de reembolso nos termos do n.º 2 do artigo 16.º.

Artigo 18.º

Suspensão ou cancelamento

1. Em caso de não cumprimento de qualquer das condições das licenças por parte dos titulares, a ANATL E.P. pode determinar a suspensão ou o cancelamento das licenças.
2. Em caso de cancelamento revertem gratuitamente para a ANATL E.P. as instalações e os bens que, por lei ou acordo, estiverem sujeitos a esse regime no termo da respectiva licença.

Artigo 19.º

Reversão

1. Decorrido o prazo das licenças, a ANATL E.P. sucede imediatamente na titularidade de todos os bens insusceptíveis de serem separados das instalações, edificações e terrenos ocupados, sem prejuízo da obrigação dos titulares das licenças caducadas mandarem repor estes no estado primitivo.
2. A reversão prevista no número anterior é gratuita e isenta de quaisquer outras formalidades.

CAPÍTULO III

Tarifas

Artigo 20.º

Tarifas de ocupação e de exploração

1. A tarifa de ocupação é devida pela utilização privativa para qualquer fim dos terrenos, edificações, instalações ou outras áreas dos aeroportos e aeródromos nacionais.
2. Estão isentos de tarifas de ocupação, em relação às áreas mínimas necessárias para instalação, os serviços públicos do Estado instalados na área de jurisdição dos aeroportos e aeródromos.
3. A tarifa de exploração é devida pelo exercício de qualquer actividade comercial nos aeroportos e aeródromos nacionais que não dêem lugar à cobrança de tarifas aeronáuticas e será definida em função do volume de negócios realizado, por aplicação de um valor percentual.
4. O regime, o valor e modo de cobrança das tarifas de ocupação e de exploração previstas neste diploma são estabelecidos por diploma específico.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 21.º

Regime transitório

As entidades que à data da entrada em vigor do presente diploma estiverem autorizadas, a qualquer título, a exercerem actividades comerciais nos aeroportos e aeródromos nacionais,

devem requerer junto da entidade gestora aeroportuária a emissão de título de licença no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste diploma, sob pena de caducidade automática das autorizações, contratos ou licenças precárias existentes.

Artigo 22.º
Norma revogatória

São revogadas as leis e os regulamentos, no domínio abrangido por este diploma, que foram recebidos na ordem jurídica interna nos termos do artigo 165.º da Constituição.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

1. Os princípios e regras consignados neste diploma são aplicáveis a todas as ocupações e actividades exercidas na área dos aeroportos e aeródromos públicos, independentemente da data da respectiva licença, ocupação ou exploração de actividade, ainda que a título precário.
2. O presente diploma entra em vigor 90 dias depois da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro dos Transportes e Comunicações

(Ovídio de Jesus Amaral)

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)

DECRETO-LEI N.º 4/2006

de 1 de Março

**REGIMES ESPECIAIS NO ÂMBITO PROCESSUAL
PENAL PARA CASOS DE TERRORISMO,
CRIMINALIDADE VIOLENTA OU ALTAMENTE
ORGANIZADA**

Na sociedade timorense os cidadãos apresentam crescentes exigências em relação a uma efectiva tutela dos seus direitos,

liberdades e garantias, devendo o Estado corresponder devidamente ao conjunto de necessidades identificadas.

Por outro lado, são também as graves consequências que novas realidades criminais comportam que impõem aos Estados que assumam as suas responsabilidades e contribuam para o esforço feito no sentido de evitar tais fenómenos.

Verifica-se que no seio da luta contra formas de criminalidade mais graves, como os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, tem sido sentida a necessidade de garantir a existência de instrumentos capazes de conferir resposta aos factos reputados pela sociedade como merecedores de especiais medidas de prevenção, combate e sanção.

Incumbe assim ao Estado Timorense dotar as suas instituições dos meios jurídicos mais adequados a tais exigências.

São aqui tidos em conta, também, objectivos considerados basilares para o sistema de Justiça: celeridade, eficácia, agilidade e efectividade do mesmo, pretensões a que se alia devidamente a manutenção de um equilíbrio constitucionalmente reclamado.

Prevê assim o presente regime jurídico, para os casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, normas especiais de processo penal, visando a dispensa de autorização judicial prévia, em determinadas situações claramente delimitadas, nos casos de buscas domiciliárias, revistas, apreensões e detenções fora de flagrante delito, assim como para o controle das comunicações.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 15/2005, de 16 de Setembro, e nos termos do previsto no artigo 96.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma tem como objecto a definição de regimes especiais no âmbito processual penal para a dispensa de autorização judicial prévia nos casos de buscas domiciliárias, revistas, apreensões e detenções fora de flagrante delito, assim como a previsão de um regime especial de controle das comunicações, nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada.

Artigo 2.º
Definição legal

Para efeitos do disposto no presente diploma apenas podem considerar-se como casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada as condutas que:

- a) Integrarem os crimes de terrorismo, organização terrorista